



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



16-07-13

SEB

=====

=

76 TC-001031/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Santa Fé do Sul.

Exercício: 2011.

Prefeito: Antonio Carlos Favaleça.

Advogado: Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Acompanha: TC-001031/126/11.

=====

=

Aplicação do Ensino - artigo 212 da CF	28,76%
Remuneração do Magistério - artigo 60, XII, do ADCT	69,09%
Recursos do FUNDEB - artigo 21 da Lei Federal nº 11494/07	100%
Aplicação na Saúde - artigo 77, III e § 4º, do ADCT	24,39%
Despesa com Pessoal - artigo 20, III, "b", da LRF	50,78%
Precatórios - Emenda Constitucional nº 62/09	Regular
Transferências para a Câmara - artigo 29-A, § 2º, I, da CF	Regular
CIDE - artigos 1ºA e 1ºB da Lei 10.336/01	Regular
Multas de Trânsito - artigo 320 e parágrafo único do CTN	Regular
Royalties	Regular
Encargos Sociais (PASEP e Previdência Própria)	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Resultado Orçamentário - superávit - 1,41%	R\$848.476,95
Resultado Financeiro - superávit	R\$1.832.849,87
% de Investimentos (Investimentos+Inversões RCL) Financeiras:	12,44%

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SANTA FÉ DO SUL**, exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 (fls. 40/78) apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 41/42):

- o Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos previstos na Lei federal nº 11.445/07;

- embora tenha editado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos em 2006, este não sofreu adaptações nos termos previstos na Lei federal nº 12.305/10;

- relativamente ao princípio da economicidade, o Termo de Parceria firmado com a OSCIP, cujo objeto visava ao desenvolvimento técnico e operacional dos profissionais da saúde, não atingiu o seu objetivo;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fl. 45) - os créditos adicionais suplementares e especiais abertos no exercício representaram 35,18% da receita inicialmente prevista, o que desnaturou a peça orçamentária aprovada;

c) Ensino (fls. 49/53) - inserção de despesas não previstas no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases - LDB no valor de R\$ 47.639,08;

d) Saúde (fls. 53/54) - inserção de despesas que não atendem ao princípio da universalidade previsto no artigo 196 da Constituição Federal - CF e no inciso I da 5ª Diretriz da Resolução do Conselho Nacional de Saúde - CNS nº 322/03;

e) Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 55/56) - não contabilização, no passivo do órgão, de precatório/requisitório de pequeno valor pertinente ao exercício de 2007;

f) Encargos (fl. 56) - compensação de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social baseada apenas em informações fornecidas pela empresa contratada para este fim, sem autorização judicial, e ainda pendente de homologação por parte do órgão competente;

g) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 57/60) - embora decorrentes de contrato (nº 136/2009), foram efetuados pagamentos à empresa URBIS - Instituto de Gestão Pública relativos a um percentual de 20% devido sobre as compensações de débitos previdenciários feitos pela Prefeitura, tendo como base somente o levantamento elaborado pela própria empresa, não havendo homologação do órgão ou autorização judicial para tal procedimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais
(fl. 60):

- existência de saldo na conta "Caixa" denominado de conta de recebimento de adjudicação, cujo valor é remanescente de exercícios anteriores, não se tratando, efetivamente, de ativo de liquidez imediata;

- diferença entre o valor registrado no inventário analítico de bens móveis e aquele registrado no Balanço Patrimonial;

i) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 61/67):

- designação de pregoeiro oficial em dissonância com o artigo 3º, IV, da Lei federal nº 10.520/02;

- Tomada de Preços nº 03/2011 - reestrutividade prevista no instrumento convocatório no que se refere à visita técnica;

- Pregões nºs 18/2011 e 36/2011 - editais não contemplam os benefícios previstos para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes da Lei Complementar nº 123/06;

- Pregão nº 10/2011 - na aquisição de gasolina, álcool e óleo diesel, a reestrutividade consiste na previsão no instrumento convocatório de que a apresentação das propostas seja em lote único;

- Pregões nºs 23/2011 e 35/2011 - na aquisição de materiais de limpeza e pedagógicos, os editais contemplam cláusula restritiva, eis que determinam que a apresentação de propostas seja, igualmente, em lote único;

- Convites nºs 08/2011 e 09/2011 - previsão, no instrumento convocatório como condição de habilitação, de que as proponentes apresentem documento formal renunciando ao direito de recurso;

j) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 70/71) - divergência entre os dados informados ao Sistema AUDESP e aqueles encontrados pela Fiscalização, relativamente à destinação dos recursos provenientes da alienação de ativos;

k) Quadro de Pessoal (fls. 71/72):

- servidores nomeados para cargos em comissão, cujas funções desempenhadas não se revestem das características previstas constitucionalmente (direção, chefia e assessoramento), o que evidencia o descumprimento do artigo 37, II, da CF;

- existência de servidores que possuem férias regulamentares vencidas superiores ao período permitido pela Lei local;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 73):

- inobservância às instruções deste Tribunal, notadamente no que se refere ao encaminhamento dos documentos via Sistema AUDESP;
- inobservância às recomendações desta E. Corte em relação à contabilização de despesas na manutenção do ensino, que não são permitidas pela LDB, e de despesas não permitidas na saúde.

1.3 O **DD. Ministério Público de Contas** (fl. 79), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.4 Regularmente notificado (fl. 80, DOE de 30-11-2012), solicitou o Senhor Prefeito (fl. 82) prorrogação de prazo, a qual foi concedida (fl. 83, DOE de 11-01-2013), sendo, então, apresentadas justificativas e documentos (fls. 84/162), sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 86):

- o Plano Municipal de Saneamento Básico está sendo devidamente elaborado, buscando formular as linhas de ação estruturantes e operacionais referentes ao Saneamento Ambiental. O Município, através do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, mesmo em fase de elaboração do Plano, trabalha de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, em conformidade com a legislação pertinente;

- o Município possui desde 2006 o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o qual, mesmo tendo sido elaborado anteriormente à Lei nº 12.305/10, contempla a grande maioria das determinações do referido diploma legal, razão pela qual necessita de pequenas atualizações e adaptações às novas disposições, o que já vem sendo providenciado pela Administração e poderá ser conferido na próxima inspeção *in loco*;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 88/90) - o entendimento da Fiscalização não reflete a realidade porque a confecção do orçamento anual para 2011 teve como base os ditames estabelecidos nas regras usuais e legais, em consonância com o artigo 30¹ da Lei nº 4.320/64. Observando-se os números trazidos da

¹ **"Artigo 30:** A estimativa será por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior, a arrecadação dos três exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receitas".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



realização da execução orçamentária, é possível constatar que houve aumento através de abertura de créditos adicionais, porquanto o valor criticado originou-se de recursos oriundos de novos convênios celebrados no correr do ano e de transferências do Estado e União, que não estavam previstos no orçamento de 2011;

c) Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 90/91) - o Município não possui dívidas de precatórios, razão pela qual não optou pelo Regime Especial de Pagamentos criado pela Emenda Constitucional nº 62/09. O questionamento recaiu sobre um pagamento realizado em 10-05-2012 de requisitório de pequeno valor, sob o nº 00182/2007-PM-2, referente ao exercício de 2007. Se mencionada dívida não foi contabilizada naquela época, não poderia a Prefeitura eximir-se da responsabilidade do pagamento, o qual foi devidamente realizado, independentemente da falha cometida por seu antecessor;

d) Encargos (fl. 91) - o Município encontra-se em dia com os recolhimentos dos encargos sociais, fato comprovado através de certidões emitidas pelo Ministério da Fazenda (fls. 99/101);

e) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 91/92) - para que não haja prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa assegurados pela CF, bem como, considerando que a matéria encontra previsão de julgamento específico na própria Lei Orgânica do TCE, imprescindível que a análise seja realizada em autos específicos;

f) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 92/93) - as divergências entre os valores dos saldos registrados nos inventários analíticos de bens móveis ocorreram em exercícios anteriores. No período da atual Administração de 2009 a 2011, tais valores foram conferidos, ano a ano, para fechamento, pelos Departamentos de Patrimônio e Contábil, não havendo qualquer diferença nos períodos de 2009 a 2011. Com certeza, no Balanço Patrimonial levantado em 31-12-2012 tal falha estará definitivamente sanada;

g) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 93/96):

- o apontamento ocorreu em razão da falta de pessoal suficiente para desempenhar a função de pregoeiro, tendo em vista a dificuldade encontrada pela Administração para nomear servidor que possua, além da capacitação técnica, também a pessoal, experiência, preparo para conduzir um pregão e poder de negociação, enfrentando com conhecimento, sabedoria, clareza e firmeza as inúmeras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



situações que surgem durante a sessão. Não obstante o equívoco cometido com base no Decreto municipal nº 2.321/2005, é inegável a economia alcançada ao longo de 2011 com a realização das diversas licitações conduzidas pelo pregoeiro contratado pela Prefeitura. Considerando que somente neste exercício foi detectada a incompatibilidade da redação do referido Decreto com o texto da Lei nº 10.520/02, a falha poderá ser relevada, até porque a situação foi devidamente corrigida pela Administração com a nomeação de servidora municipal para a função de pregoeira;

- Tomada de Preços nº 03/2011 - no tocante à suposta restritividade, há que ser destacado que 7 (sete) empresas retiraram o edital, 4 (quatro) participaram do certame e nenhuma apresentou qualquer questionamento ou impugnação quanto às condições estabelecidas no instrumento convocatório. Todavia, a Prefeitura já determinou a verificação de todos os modelos de edital para devida adaptação, conforme entendimento desta E. Corte. Portanto, não houve prejuízo ao erário ou a terceiros interessados em participar do certame, devendo o apontamento ser relevado;

- Pregões nºs 18/2011 e 36/2011 - em que pese a falta de inclusão do direito de preferência nos mencionados editais, previsto na Lei Complementar nº 123/06, importante frisar que as microempresas e as empresas de pequeno porte jamais foram prejudicadas, tendo em vista que o sistema operacional utilizado para realização da licitação na modalidade pregão, automaticamente "puxa" a proposta apresentada pelas microempresas e as empresas de pequeno porte, que seja até 5% superior, comparada à proposta mais vantajosa oferecida por outra empresa;

- Pregões nºs 10/2011, 23/2011 e 35/2011 - o critério utilizado, ou seja, lote único, teve por objetivo, além de estimular a competição entre os licitantes, facilitar o gerenciamento e fiscalização do contrato. Além disso, houve ampla competição, facilmente constatada pela ata da sessão de lances do referido pregão, sendo inegável a economia proporcionada, mesmo que questionado o seu critério. Entretanto, atendendo à sugestão da Fiscalização, os próximos editais serão devidamente adaptados para que a licitação seja realizada por item;

- Convites nºs 08/2011 e 09/2011 - integrou a Carta Convite um simples "modelo" de documento para eventual renúncia do interesse de recorrer do resultado das mencionadas licitações, não havendo disposição que inabilitasse a licitante que deixasse de o enviar;

h) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 96) - as divergências encontradas se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



deram apenas no item "Análise dos Limites e Condições da LRF", as quais já foram regularizadas no exercício de 2012, conforme resumo no site www.santafedosul.sp.gov.br, com o título contas públicas;

i) Quadro de Pessoal (fls. 96/97):

- a situação dos cargos em comissão foi regularizada com a exoneração dos servidores ocupantes das funções mencionadas, o que permite a desconsideração do apontamento (doc. 2 às fls. 102/116);

- dos servidores que possuem férias vencidas superiores ao permitido, um deles encontrava-se afastado por auxílio doença junto à Previdência Social, motivo pelo qual houve o acúmulo, quanto aos demais tal situação decorreu de extrema necessidade da Administração;

j) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 97/98):

- os documentos via AUDESP foram encaminhados com um pequeno atraso devido às novas regras implementadas pelo Sistema;

- no que se refere à suposta inobservância das recomendações expedidas nos exercícios anteriores, não houve tempo suficiente para a implementação de todas elas, razão pela qual o apontamento deve ser desconsiderado.

1.5 A **Assessoria Técnica** manifestou-se nos seguintes termos:

a) a Unidade de Economia (fls. 164/169), considerando que o Município apresentou resultados positivos (superávits orçamentário, financeiro e econômico) e um percentual de investimentos de 12,44% em relação à RCL, opinou pela emissão de **parecer favorável às contas**;

b) a Unidade Jurídica (fls. 170/172) verificou o cumprimento dos índices relativos ao pessoal e reflexos, na saúde e no ensino. Ressaltou que os recursos do FUNDEB foram apropriadamente direcionados aos profissionais do magistério, sendo o montante disponível integralmente utilizado ao final do exercício; os agentes políticos foram remunerados consoante o ato fixatório; os encargos sociais recolhidos corretamente, e as transferências à Câmara obedeceram ao limite estabelecido no artigo 29-A da CF, posicionando-se pela emissão de **parecer favorável**, com as recomendações propostas;

c) a Chefia da ATJ (fl. 173) acompanhou as conclusões das referidas unidades, concluindo, de igual modo, pela emissão de **parecer favorável**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6 O **DD. MPC** (fls. 174/177) sugeriu, a título de informação, que o índice do IDEB da rede municipal de ensino passe a ser objeto de acompanhamento, a fim de verificar não apenas a quantidade do gasto na educação, mas também sua qualidade. Os apontamentos da Fiscalização que denotaram inconsistência de informações, falta de natureza formal ou ofensa a disposição legal e que não resultaram dano ao erário merecem ser tratados como ressalvas; quanto aos que revelaram ponto para aprimoramento da gestão do Município, sugeriu recomendações.

Propôs que os itens "Encargos" e "Demais Despesas Elegíveis para Análise" (compensação de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social) sejam tratados em autos específicos.

Em relação à contratação com a empresa URBIS (contrato nº 136/09), considerando o enorme potencial lesivo ao patrimônio público municipal decorrente da adoção de procedimento de compensação de contribuições previdenciárias em descompasso com as normas tributárias, propôs o imediato envio de ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia da documentação pertinente, para que tenha ciência dos fatos relatados pela Fiscalização e possa tomar tempestivamente as medidas que entenda cabíveis.

Opinou pela emissão de **parecer favorável**.

1.7 Pareceres anteriores:

2008 - Desfavorável² (TC-001696/026/08 - Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, DOE-SP de 21-05-10). Pedido de Reexame conhecido. Provido (DOE de 02-09-10);

2009 - Favorável, com recomendações (TC-000161/026/09 - Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE-SP de 29-03-11);

2010 - Favorável, com recomendações (TC-002559/026/10 - Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE-SP de 1º-03-12).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

² Descumprimento do artigo 42 da LRF, déficit da execução orçamentária de 9,56% e aumento da dívida de longo prazo de 184%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$60.386.312,83	29.215	R\$2.066,96	R\$2.118,07	(2,41%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
(Déficit)/Superávit	(9,56%)	2,87%	0,64%	1,41%

c) Indicadores de Desenvolvimento

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 para medir a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino. O indicador é calculado com base no desempenho do estudante em avaliações do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e em taxas de aprovação.

O índice é medido a cada dois anos e é apresentado numa escala de zero a dez. O objetivo é que o país, a partir do alcance das metas municipais e estaduais, tenha nota 6 em 2022 – correspondente à qualidade do ensino em países desenvolvidos.

O Município de SANTA FÉ DO SUL apresentou a seguinte situação:

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Santa Fé do Sul	-	4,8	5,1	5,5	5,7	4,7	7,6	6,0	6,0	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Santa Fé do Sul	4,7	7,6	6,0	6,0	-
Estado de SP -	4,5	4,8	5,3	5,4	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Pública					
Brasil - Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-

8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Santa Fé do Sul	-	-	5,7	5,9	6,2	-	5,6	5,3	5,2	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Santa Fé do Sul	-	5,6	5,3	5,2	-
Estado de SP - Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil - Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	25,75%	25,03%	28,89%	28,76%
FUNDEB (100%)	-	-	98,45%	100%
Artigo 60 ADCT	-	61,90%	68,79%	69,09%

Fonte: endereço eletrônico
<http://sistemasideb.inep.gov.br/resultad>

o
 Fonte: (*) TC-2578/026/05 (Exercício de 2005),
 TC-2167/026/07 (Exercício de 2007),
 TC-161/026/09 (Exercício de 2009).

2. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Santa Fé do Sul** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **28,76%** da receita de impostos e transferências na educação básica, **69,09%** na remuneração dos profissionais do magistério, **24,39%** na saúde, e ao efetuar o pagamento de precatórios. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **50,78%** da receita corrente líquida.

Observou ademais, a legislação de regência no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB, recolheu os encargos sociais (PASEP e Previdência Própria), efetuou os pagamentos atinentes aos parcelamentos relativos ao INSS e à Previdência Própria (fl. 56), realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, cumpriu a ordem cronológica de pagamentos e aplicou corretamente as receitas derivadas da CIDE, Multas de Trânsito e Royalties.

Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito encontram-se em ordem (fl. 57).

Em relação aos resultados, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 14.478.312,83, **31,54%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 45.908.000,00 e a realizada, de R\$60.386.312,83. O resultado orçamentário correspondeu a superávit de **1,41%**, isto é, R\$ 848.476,95 (fl. 45).

O financeiro correspondeu a superávit de R\$ 1.832.849,87, sendo que, em 2010, também houve superávit, no valor de R\$986.154,86³. O estoque de restos a pagar, que, em 2010, era de R\$1.665.461,64, passou, um ano depois, para R\$ 1.575.533,04, decréscimo, portanto, de **5,40%** (fl. 46).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$10.418.376,71, que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$10.208.169,08, representou um acréscimo de **2,06%**. No exercício foram recebidos R\$ 814.333,79, isto é, **7,98%** do estoque (fl. 47).

O endividamento de longo prazo, que, em 31-12-2010, era de R\$7.214.072,15, passou, em 2011, para R\$ 6.871.557,80, demonstrando um decréscimo de **4,75%** (fl. 46).

³ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro".

Dados de fls. 453/454 do Anexo III divergentes do relatório da fiscalização de fl. 45:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	2.901.660,40	1.915.505,54	986.154,86
2011	3.729.114,44	1.896.264,57	1.832.849,87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **12,44%** (fl. 74).

2.2 No que tange aos "Encargos" (INSS), as parcelas de janeiro e fevereiro/2011 foram objeto de compensação. Muito embora a Prefeitura tenha alegado que os recolhimentos encontravam-se em dia, o fato é que a certidão juntada na fl. 100, emitida pelo Ministério da Fazenda - positiva com efeitos de negativa -, acusa a existência de débitos com exigibilidade suspensa. Portanto, a situação merece ser analisada em autos específicos, assim como o Contrato nº 136/2009, celebrado com a empresa URBIS, para a prestação de serviços de assessoria e consultoria para levantamento dos créditos do Município.

2.3 Quanto ao Termo de Parceria firmado com o Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA (OSCIP), visando ao desenvolvimento técnico e operacional dos profissionais da saúde, saliento que já é objeto do TC-000088/011/12, sob a Relatoria do E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.

2.4 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e do DD. MPC e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Resultado da Execução Orçamentária", "Ensino", "Saúde", "Regime de Pagamento de Precatórios", "Encargos", "Demais Despesas Elegíveis para Análise", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades", "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP", "Quadro de Pessoal" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", que deverão ser efetivamente regularizadas.

Advirto, entretanto, a Prefeitura para que:

a) Elabore o Plano de Saneamento Básico e adapte o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos moldes do disposto nas Leis nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010.

b) Observe o Comunicado SDG 29 (DOE 19-08-10)⁴ quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, uma

⁴ COMUNICADO SDG nº 29/2010

"(...)"

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, contribuindo para o equilíbrio das contas.

c) Atente para a qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB alcançado pelo Município, no exercício de 2011, com relação à 4ª série/5º ano apresenta significativa queda em relação ao observado no exercício de 2007, e no que se refere à 8ª série/9ºano, ficou aquém do projetado para o período.

Determino, ainda,

a) a instauração de autos próprios para tratar dos Pregões nºs 10/2011, 23/2011 e 35/2011;

b) a formação de autos específicos para tratar do item "Demais Despesas Elegíveis para Análise" - Contrato nº 136/2009 celebrado com a empresa URBIS e sua execução contratual;

c) que o processo acessório TC-001031/126/11 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras, especialmente em relação:

a) às divergências apontadas nos itens "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais" e "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP";

b) à nomeação de servidora para a função de pregoeira;

c) à observância das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 na formalização das licitações e contratos;

d) à situação dos cargos em comissão.

2.5 Anoto, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processos específicos, nos termos das Instruções desta Corte (TC-000755/011/12⁵, TC-000837/011/12⁶, TC-000838/011/12⁷ e

(...)

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF)."

⁵ Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, julgado regular, DOE de 13-04-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TC-000843/011/12⁸). O mesmo ocorre com as admissões de pessoal por concurso público (TC-000921/011/12⁹) e com as contratações por tempo determinado (TC-000887/011/12, TC-000891/011/12 e TC-000908/011/12¹⁰).

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

⁶ Relator E. Auditor ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, julgado regular, DOE de 23-05-2013.

⁷ Pendente de julgamento.

⁸ Relator E. Auditor ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, julgado regular, DOE de 16-04-2013.

⁹ Relator E. Auditor ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, julgado regular, DOE de 19-02-2013.

¹⁰ Todos pendentes de julgamento.